

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Deusdete Lopes da Silva contra o acórdão 4.838/2017 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa em face de omissão no dever de prestar contas.

2. Registro, desde já, que acompanho integralmente, no mérito, as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, as quais adoto como razão de decidir e também acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, porquanto a peça recursal não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

3. O recorrente alegou, em síntese, que: (i) mesmo intempestivamente, apresentou prestação de contas de recursos que foram regularmente aplicados na execução do objeto do convênio; (ii) a apenação é antijurídica porque a omissão no dever de prestar contas não é nem crime, nem ato de improbidade administrativa; e (iii) a contrapartida do convênio foi executada na gestão do prefeito sucessor, o qual possuía a documentação de prestação de contas e não as prestou por questões eleitoreiras e de má-fé.

4. Tais argumentos não têm como prosperar.

5. Em que pese a elisão do débito, a omissão inicial impõe, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa. É essa a orientação jurisprudencial desta Corte (acórdãos 1.305 e 1.191/2006 do Plenário, 1.187/2008 da 1ª Câmara e 29/2008 da 2ª Câmara) e a inteligência do § 4º do art. 209 do Regimento Interno:

“§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, **a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade**, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.”

6. O recorrente fora notificado pelo concedente quase três anos antes da data em que apresentou, intempestivamente, a prestação de contas, sem indicar a ocorrência de caso fortuito ou força maior alheio a sua vontade para sustentar a impossibilidade de apresentação no prazo da documentação.

7. Referida intempestividade é conduta grave, que viola preceitos constitucionais e regras do próprio termo de transferência de recursos. Ademais, a omissão original ensejou movimentação da máquina administrativa no âmbito da concedente e dos controles interno e externo.

8. A jurisprudência deste Tribunal dispõe que a omissão de prefeito sucessor não exime o antecessor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos. O sucessor ajuizou ação judicial em 2014 ante a ausência de prestação de contas do antecessor.

9. Quanto a possíveis dificuldades de obtenção de documentos probatórios por questões políticas ou de cerceamento de defesa, caso não resolvida pela administração municipal sucessora, poderia ser levada ao conhecimento do Judiciário para ações cabíveis.

10. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

11. As razões recursais apresentadas, pois, em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório.

Assim, acompanho integralmente a proposta da Serur e do *Parquet* (peças 55-57 e 58) de não provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

ANA ARRAES



Relatora